II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Junho de 1993

que altera a decisão do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

(93/350/Euratom, CECA, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 32ºD,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 168ºA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 140ºA,

Tendo em conta o protocolo relativo ao estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinado em Paris, em 18 de Abril de 1951,

Tendo em conta o pedido do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que a associação de um Tribunal de Primeira Instância ao Tribunal de Justiça, pela Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom (2), se destina, através da instituição de um duplo grau de jurisdição, a melhorar a protecção judiciária dos interessados, nomeadamente nos recursos que necessitam de uma análise aprofundada de factos complexos, e a manter a qualidade e a eficácia do controlo judiciário na ordem jurídica comunitária, permitindo que o Tribunal de Justiça concentre a sua actividade na sua função essencial de garantir uma interpretação uniforme do direito comunitário;

Considerando que, com a mesma finalidade, e em função da experiência adquirida, há que alargar as competências transferidas para o Tribunal de Primeira Instância para conhecer, em primeira instância, de certas categorias de recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas;

Considerando, portanto, que é conveniente alterar em conformidade a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom é alterada do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« O Tribunal de Primeira Instância exerce, em primeira instância, a competência conferida ao Tribunal de Justiça pelos Tratados que instituem as Comunidades e pelos actos adoptados em sua execução, salvo disposição em contrário em acto que crie um organismo de direito comunitário:

a) Nos litígios referidos no artigo 179º do Tratado CEE e no artigo 152º do Tratado Euratom;

b) Nos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas nos termos do segundo parágrafo do artigo 33º, do artigo 35º, do primeiro e segundo parágrafos do artigo 40º e do artigo 42º do Tratado CECA;

c) Nos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas nos termos do segundo parágrafo do artigo 173º, do terceiro parágrafo do artigo 175º e dos artigos 178º e 181º do Tratado CEE;

(1) JO nº C 241 de 21. 9. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 319 de 25. 11. 1988, p. 1. Versão rectificada publicada no JO nº C 215 de 21. 8. 1989, p. 1.

d) Nos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas nos termos do segundo parágrafo do artigo 146º, do terceiro parágrafo do artigo 148º e dos artigos 151º e 153º do Tratado Euratom ».

2. São revogados os nºs 2 e 3 do artigo 3º,

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 4º*

Sob reserva do disposto nos artigos seguintes, os artigos 34º, 36º, 39º, 44º e 92º do Tratado CECA, os artigos 172º, 174º, 176º, 184º a 187º e 192º do Tratado CEE e os artigos 49º, 83º, 144º, alínea b), 147º, 149º, 156º a 159º e 164º do Tratado Euratom são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância. ».

Artigo 2º

No protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, o segundo parágrafo do artigo 53º passa a ter a seguinte redacção :

« Em derrogação do disposto no artigo 44º do Tratado, as decisões do Tribunal de Primeira Instância que anulem uma decisão ou recomendação de carácter geral só produzem efeitos depois de decorrido o prazo referido no primeiro parágrafo do artigo 49º do presente Estatuto ou, se tiver sido interposto recurso no decurso desse prazo, a contar do indeferimento deste, sem prejuízo do direito que assiste a qualquer das partes de requerer ao Tribunal de Justiça, ao abrigo dos segundo e terceiro parágrafos do artigo 39º do Tratado, que suspenda os efeitos do acto anulado ou ordene qualquer outra medida provisória. ».

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. No entanto, no que se refere aos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, nos termos do segundo parágrafo do artigo 33º, do artigo 35º, e do primeiro e segundo parágrafos do artigo 40º do Tratado CECA, e que digam respeito a actos relacionados com a aplicação do artigo 74º do referido Tratado, bem como no que se refere aos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, nos termos do segundo parágrafo do artigo 173º, do terceiro parágrafo do artigo 175º e do artigo 178º do Tratado CEE e que se relacionem com medidas de protecção do comércio na acepção do artigo 113º desse Tratado no caso de *dumping* e de subvenções, a entrada em vigor da presente decisão é adiada para data a definir pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

As disposições relativas aos recursos interpostos nos termos do artigo 42º do Tratado CECA, do artigo 181º do Tratado CEE e do artigo 153º do Tratado Euratom são aplicáveis apenas aos contratos celebrados posteriormente à entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 4º

Os processos referidos no artigo 3º da Decisão 88/591/ /CECA, CEE, Euratom, alterado pela presente decisão, e que se encontram pendentes no Tribunal de Justiça à data da entrada em vigor da presente decisão, mas nos quais ainda não tenha sido apresentado o relatório preliminar previsto no nº 1 do artigo 44º do regulamento processual do Tribunal de Justiça, serão remetidos ao Tribunal de Primeira Instância.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN